PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0706155-28.2021.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: LEANDRO DOS SANTOS FRANCA e outros (9) Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS IMPOSTAS EM DESFAVOR DOS RECORRENTES. LEGALIDADE DAS MEDIDAS. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE EXCESSO DE PRAZO, UMA VEZ QUE, APÓS QUASE 04 ANOS AS INVESTIGAÇÕES AINDA NÃO CESSARAM. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO, ANTE A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS RESTRIÇÕES. ACOLHIMENTO. I - A pretensão dos Embargantes merece acolhimento, uma vez que, embora tenha sido reconhecido o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia (04 anos desde a imposição das medidas restritivas), somente fora determinada a exclusão das restrições dos bens, desconsiderando-se as demais medidas. II — Assim, devem haver o acolhimento dos presentes embargos, a fim de corrigir a omissão apontada, determinando-se a exclusão das demais medidas impostas nos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001. EMBARGOS ACOLHIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos. relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0706155-28.2021.8.05.0001, de Salvador/BA, opostos por LEANDRO DOS SANTOS FRANCA, FLÁVIA SILVA SANTOS FRANCA, L. S. F., THIAGO BATAL MONTEIRO, ROSANA SOUZA SANTOS, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR, LEUZINA DE JESUS, BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, NATHAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR — ME em face do acórdão contido no ID 36247548 dos autos principais, que deu provimento ao recurso de apelação interposto. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acolher os presentes Embargos, pelos motivos dispostos nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0706155-28.2021.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: LEANDRO DOS SANTOS FRANCA e outros (9) Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por LEANDRO DOS SANTOS FRANCA, FLÁVIA SILVA SANTOS FRANCA, L. S. F., THIAGO BATAL MONTEIRO, ROSANA SOUZA SANTOS, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR, LEUZINA DE JESUS, BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, NATHAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR — ME em face do v. Acórdão contido ID 36247548 proferido nos autos da Apelação nº 0706155-28.2021.8.05.0001, pelo qual o Colegiado, acolhendo as arguições defensivas, deu provimento ao recurso. Senão vejamos a ementa do julgado: "(...) APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS IMPOSTAS EM DESFAVOR DOS RECORRENTES. LEGALIDADE DAS MEDIDAS. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE EXCESSO DE PRAZO, UMA VEZ QUE, APÓS QUASE 04 ANOS AS INVESTIGAÇÕES AINDA NÃO CESSARAM. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO PROVIDO. Cinge-se o recurso ora em análise em requerer a liberação da constrição imposta aos bens dos apelantes por meio da decisão de fls.1118/1124 dos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001. Referidas medidas foram deferidas sob o fundamento de existência de indícios suficientes da prática de ilícitos

penais, a partir das investigações levadas a cabo nos inquéritos policiais n° 041/2017, 066/2017 e 001/2018, que investigam a possível prática de crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. No caso, é suscitado excesso de prazo na permanência das medidas assecuratórias, em virtude de estas terem sido impostas há mais de 03 (três) anos, sem que se tenha previsão de conclusão dos inquéritos que as ensejou. A determinação das medidas assecuratórias reveste-se de legalidade, o que não é discutido no recurso de apelação. Por outro lado, apesar de se verificar a legalidade da busca e apreensão e constrição determinada, é de se reconhecer que, ainda que se considere relevante o fundamento utilizado na decisão combatida — garantia da eficácia de futuro e eventual decreto condenatório — para a preservação da medida, não menos importante se apresenta a tese exposta no apelo, tocante ao excessivo prazo de duração das medidas em questão. Com efeito, no caso, a imposição das medidas deu-se em 31.10.2018, na fase de investigação. Contudo, quase 04 (quatro) anos após a decisão que as estabeleceu, ainda não se percebe conclusão do inquérito, inexistindo, consequentemente, previsão para o término do processo como um todo. Assim, os bens apreendidos durante a operação de busca e apreensão, de que tratam estes autos, devem ser restituídos, se ainda não o foram, mediante a nomeação de seus legítimos proprietários como depositários, o que, por certo, vem a assegurar eventual aplicação de pena de perdimento. Recurso provido. (...)" Asseveram os Embargantes, em síntese, que, apesar de o recurso ter sido provido, houve omissão do julgado em somente tratar dos bens apreendidos durante a operação de busca e apreensão, deixando de versar, contudo, sobre as demais medidas impostas, como bloqueio de contas etc. Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, a fim de se corrigir a omissão apontada. Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição dos embargos. Eis o relatório. Salvador/BA, 21 de novembro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0706155-28.2021.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma EMBARGANTE: LEANDRO DOS SANTOS FRANCA e outros (9) Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LEANDRO DOS SANTOS FRANCA, FLÁVIA SILVA SANTOS FRANCA, L. S. F., THIAGO BATAL MONTEIRO, ROSANA SOUZA SANTOS, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORÁ JÚNIOR, LEUZINA DE JESUS, BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, NATHAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR -ME em face do v. Acórdão contido ID 36247548 proferido nos autos da Apelação nº 0706155-28.2021.8.05.0001, pelo qual o Colegiado, acolhendo as arguições defensivas, deu provimento ao recurso. Confira-se o dispositivo do julgado: "(...) ante a situação delineada e o excesso de prazo apontado nas linhas acima, entendo ser possível o provimento do recurso para a liberação dos bens ainda apreendidos e os que podem vir a ser, ante a existência da decisão, ainda não cumprida em relação a eles. Assim, os bens apreendidos durante a operação de busca e apreensão, de que tratam estes autos, devem ser restituídos, se ainda não o foram, mediante a nomeação de seus legítimos proprietários como depositários, o que, por certo, vem a assegurar eventual aplicação de pena de perdimento. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a liberação dos bens apreendidos nos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001, mediante a nomeação de seus legítimos proprietários como depositários.

Comunique-se o teor do presente, que servirá como ofício, ao Juízo de primeiro grau. (...)" Sustentam os Embargantes, em resumo, que o aresto em questão padeceria do vício de omissão, eis que desconsiderou o pleito defensivo relacionado ao afastamento da integralidade das medidas impostas aos Embargantes, como bloqueio de contas e restrições no DETRAN, somente se manifestando no que diz respeito à liberação dos bens apreendidos. Razão assiste aos Embargantes. Efetivamente nota-se ter havido o provimento do recurso, limitando-se o dispositivo, entretanto, a mencionar apenas a liberação dos bens apreendidos, deixando de se pronunciar a respeito das demais medidas impostas. Desse modo, considerando que as demais medidas foram impostas em conjunto à constrição dos bens e que o mesmo raciocínio aplicado aos bens serve a elas, a saber, a existência de constrangimento ilegal a que estão submetidos os recorrentes, pois, ainda que tivesse sido oferecida a denúncia, o fato preponderante é que a medida constritiva já perdura por tempo excessivo — quase de 04 (quatro) anos — e não pode persistir indefinidamente no tempo, uma vez que não há sequer previsão para o término do processo, devem os embargos serem acolhidos para a integração do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontada e determinar não somente a liberação dos bens apreendidos dos Embargantes, mas também o levantamento das medidas assecuratórias impostas nos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001, devendo, em consequência, haver a expedição de ofício, pelo MM. Juízo a quo, aos órgãos competentes, a fim de remover as restrições determinadas naqueles autos. Determino à Secretaria da Câmara que comunique o teor do presente acórdão ao Juízo de origem, inclusive por via eletrônica. Por questões de celeridade e economia processual, confiro forca de ofício ao presente acórdão. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator